

MENSAGEM N.º 02/2021

JUSTIFICATIVA

REGIME DE URGÊNCIA – O pedido de urgência se reveste no que é positivado pelo Regimento interno desta egrégia Casa das Leis, insculpidos nos artigos 94, parágrafos 1º e 2º, 97, 155 e 162.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhora Vereadora.

Cumpre-me através do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Municipal n.º ____/2021, de ____ de ____ de 2021, que visa alterar a Lei Municipal n.º 221/2007, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Serra do Ramalho e dá outras providências, para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.

O projeto de lei epigrafado, tem o escopo de promover a alteração no artigo 42 da legislação municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como, transferir a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal. A referida alteração se faz necessária, pois se trata de exigência recente contida nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019, exigida pela Secretaria de Previdência para emissão do Certificado de Regularização Previdenciária (CRP) ao RPPS.

O projeto de lei, submetido à análise deste Parlamento, dispõe sobre a alteração da alíquota de contribuição dos servidores municipais para 14% (quatorze por cento), bem como, confirma a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal, por força dos dispositivos constitucionais citados acima.

Também, tem o escopo de promover a alteração quanto ao Ofício Circular nº. 01 de 24/10/2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para inclusão das alterações quanto aos dependentes para pensão por morte, conforme estabelecido pela Lei Federal n. 13.135 de 17/06/2015.

Devido à importância denotada por esta matéria, requiro, nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, o **que é positivado pelos artigos 94, parágrafos 1º e 2º, 97, 155 e 162.**

Pelo exposto, com as formalidades de estilo, submetemos o presente Projeto de Lei, para apreciação pelos Nobres Vereadores dessa Casa legislativa.

Gabinete do Prefeito de Serra do Ramalho, Bahia, 03 de março de 2021.

ELI CARLOS DOS ANJOS SANTOS
Prefeito

LEI Nº 479 de 03 de Março de 2021.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 221/2007, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência Social do município de Serra do Ramalho/BA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Serra do Ramalho, Estado da Bahia, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 42 da Lei Municipal nº 221/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 – [...]

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos poderes do município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze inteiros por cento) sobre a remuneração de contribuição.

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze inteiros por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 14, 15, 16, 17, 25, 34 e 35;

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota de contribuição dos servidores ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas em vigência.

Art. 2º Aplica-se ao IMUP, as normas de observância obrigatória contidas nos §§ 2º e 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº. 103 de 13/11/2019.

§ 1º Os benefícios do IMUP ficam limitados às Aposentadorias e Pensão por Morte.

§ 2º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), auxílio-reclusão, salário-família e o salário-maternidade, serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do IMUP.

§ 3º Os valores pagos pelo Município referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior, não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao IMUP.

§ 4º Ficam suspensos todos os agendamentos de perícia médica relacionados aos benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade pela Perícia Médica do IMUP.

Art. 3º Fica inserido ao art. 12 da Lei Municipal nº 221/2007 o inciso IX, da seguinte forma:

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

[...]

IX - em relação aos beneficiários de que tratam o inciso I do art. 8º, e inciso I e II do Art. 12, desta lei:

a) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, receberá pensão por 03 (três) anos;

2) entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade, receberá pensão por 06 (seis) anos;

3) *entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade, receberá pensão por 10 (dez) anos;*

4) *entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade, receberá por 15 (quinze) anos;*

5) *entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade, receberá por 20 (vinte) anos;*

6) *vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

Art. 4º Fica inserido ao art. 28 da Lei Municipal nº 221/2007 o inciso IV, da seguinte forma:

Art. 28 - A cota da pensão será extinta:

[...]

IV – e demais casos previstos no artigo 12 desta Lei como perda da condição de segurado ou dependente.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO/BA, aos 03 dias do mês de Março de 2021.

Eli Carlos dos Anjos Santos
Prefeito Municipal